



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208489

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 33296 de 22/12/2015
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Legis Wilson Nunes Ferreira e outros
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
251.749.498-33
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Jarda Gomes Nº / Km 78 Complemento _____
Bairro/Logradouro: União Município: Unai UF: MG
CEP: 38610-000 Cx Postal _____ Fone: _____ E-mail: _____

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
Atividade desenvolvida: Captação em corpo de água (rios, lagoas naturais etc.) Código da Atividade: 01 Porte: M Classe: _____

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI nº _____
Nome do 2º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI nº _____

8. Localização da Infração
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Fazenda Primavera
Complemento (apartamento, loja, outros) Zona rural Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade _____
Município: Confinsópolis de Minas CEP: 38650-000 Fone: _____
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: _____
Coord. Geográficas: DATUM XW65 84 Latitude: 16° 23' 49.21" Longitude: 46° 27' 15.24"
 SAD 69 Córrego Alegre Grau -16° Minuto 23 Segundo 49 Grau -46° Minuto 27 Segundo 15
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)
Referência do Local: LAC nº 001/2006 - Ribeirão Almas

9. Descrição da Infração
1- Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga.
*Indicado no CAD em 01/11/2016
MFS WDR nº 1306853-1*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: duy Ricardo Thana Melo 1306853-1 Assinatura do Autuado: Enviado por AL

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	84	II	219	-	-	44844/2008	13199/1999	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		7.514,19	-	7.514,19
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ (_____)
 Valor total das multas: R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 A- Licam as atividades, no local da infração, suspensas até regularização ambiental junto ao órgão/entidade competente.

15. Testemunha

Nome Completo: Sergio Nascimento Moura CPF: 037.964.585-80 CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua Joao Rodrigues Santana Nº / Km: 10 Bairro / Logradouro: Nova Almeida Município: Unai

UF: MG CEP: 38610-000 Fone: (35) 3677-9800 Assinatura: Moura

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc.: _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: () _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual Nordeste - NUDEC NOR
 Rua Joao Rodrigues Santana, 10, Nova Almeida, Unai, MG, 38610-000
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unai MG Dia: 09 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 17 : 10

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível): WILF RICARDO VIANA MELO MASP/Matricula: 1068531 Autuado/Empreendimento (Nome Legível): Regis Wilson Nunes Ferreira

Assinatura do servidor: Wilf Ricardo Viana Melo Função/Vínculo com o Autuado: Empreendedor

[X] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal: Enviado por RL



PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: REGIS WILSON FERREIRA

Processo: 438196/16

Auto de Infração: 208489/2015

Infração: Grave

EMENTA: CAPTAÇÃO SEM OUTORGA. NOVA MENSURAÇÃO VALOR MULTA – NÃO APLICAÇÃO ATENUANTE-MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 208489/2015 (doravante simplesmente denominado "Auto de Infração"), amparado pelo Auto de Fiscalização 33296/2015 (fls 4/5), pelo qual constatou-se que o autuado captava às coordenadas 16°23'34,5"/46°28'41,1'.

O Auto de Infração fundamenta-se no disposto no artigo 84, Anexo II, código 214 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, cuja redação é a seguinte:

Código	214
Especificação das Infrações	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Em razão da autuação em análise, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$7.514,19 (sete mil, quinhentos e catorze reais e dezenove centavos) para o ponto de captação sem a devida outorga e suspensão das atividades no local da infração.

O autuado foi cientificado da infração e das penalidades cominadas em 24/12/2015, conforme se depreende do documento de f. 6 verso, e em 14/01/2016, apresentou Defesa Administrativa e documentos (f.07 a 49), a qual observamos ser tempestiva.

Em síntese alegou que: 1) *Que possui outorga n.º 01879/2011 de 27/11/2011;* 2) *que o embasamento legal do AI não consta a Lei/Resolução/DN/Port. n.º para gradação/porte/potencial poluidor para a correta autuação ou seja DN CERH 07/2002;* 3) *solicita aplicação das atenuantes das alíneas 'a', 'c', 'e', 'f', e 'i' do Inciso I, Art. 68.*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

É o relatório.

Fundamentação:

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração n.º 208489/2015, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, a infração foi assim descrita:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga;

O agente autuante considerou o porte M no auto de infração.

A DN CERH 07/2002, estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes. O artigo 2º trata do grande porte dos empreendimentos em relação a utilização dos Recursos hídricos e o 3º sobre a classificação de médio porte.

Vejamos:

Art. 2º São classificados como de **grande porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, quando:

- a) o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem; ou
- b) a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado;

III localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação;

IV localização do ponto de uso em corpo de água de Classe Especial;

V localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 1;

VI uso de água subterrânea em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

VII solicitação de outorga para:

- a) barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;
- b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;



- c) desvio total de curso de água;
- d) eclusa;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

- a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII deste artigo;
- b) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;
- c) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

Art. 3º São classificados como de **médio porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea "a", desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;

IV uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;

VII localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

- a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art. 2º desta Deliberação Normativa;
- b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;
- c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;
- d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;
- e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º (GRANDE PORTE), inciso IX, desta Deliberação Normativa.

Da análise verifica-se que o Autuado não se encaixa em nenhuma das hipóteses de aplicação do porte médio, assim, deve ser aplicado o art. 4º:

Art. 4º São classificados como de **pequeno porte e potencial poluidor** os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts. 2º e 3º desta Deliberação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste

e todos os usos classificados como insignificantes.

Ainda em controle de conformidade, deve ser remensurado o valor da multa aplicada para adequação em porte Pequeno cuja multa grave possui o mínimo de R\$ 1.502,54.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE			R\$1.502,54	R\$ 7.512,69	R\$7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,92
GRAVÍSSIMA			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18

Por tal razão, recomendamos adequação da multa simples para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do art° 4° da DN CERH 07/2002, ou seja, **R\$1.502,54** (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Sobre a existência de portaria de outorga

Alega o requerente que possui outorga e junta portaria 1879/2011 de fls 20.

Percebe-se que o ponto outorgado na portaria coletiva é **16°23'52,4"/46°26'29,8" 5"** para captação em barramento já existente. Contudo, de análise do auto de fiscalização 33296 verifica-se que o agente autuante constatou que a captação se faz às coordenadas **16°23'34,5"/46°28'41,11"**(fls 05);

Está perfeitamente claro que o Autuado está captando SEM outorga, não devendo prosperar suas alegações nesse sentido.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'a', 'c', 'e', 'f' e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa. Observa-se:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento

O autuado não tomou, espontaneamente e de forma imediata, as medidas que estava ao seu alcance, não se regularizou previamente, descumpriu a norma e captou em desconformidade com a outorga conscientemente. A própria conduta em desconformidade já configura ilícita, e potencialmente danosa não se justificando aplicação da atenuante;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A atenuante foi aplicada, contudo, não foi constatada nenhuma colaboração do autuado, ele descumpriu a norma e captou em desconformidade com a outorga conscientemente e somente procurou resolver a situação corretivamente, não se justificando aplicação da atenuante.

f) *trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*”;

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se encontra-se devidamente preservada.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Trata-se de barramento já existente e não há comprovação nos autos da existência de matas ciliares, entretanto, estas poderiam ser provadas com imagens de satélite.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das s atenuantes. “a”, “c”, “f”, “e”, “i” relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conclusão:

Ante todo o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos deste Processo Administrativo, opinamos pela:

1. Adequação da multa simples para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
2. Manutenção da suspensão até a regularização;
3. Não aplicação das atenuantes requeridas, por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação;

Remetemos o processo administrativo nº 438196/16 à autoridade competente, a fim de que possa apreciar o presente parecer.

Unai, 24 de março de 2016.


Cristina Mayrink Aguiar

Gestora Ambiental – MASP 1.378.542-3

De acordo,



Daniela Diniz
Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.187



53

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Diretoria de Autos de infração e Controle Processual

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: REGIS WILSON FERREIRA

Processo: 438196/16

Auto de Infração: 208489/2015

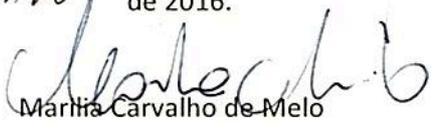
Infração: Grave

Nos termos do art. 43, XI do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

1. Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
2. Manter da suspensão até a regularização;
3. Adequar a multa simples para o correspondente à atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, **R\$1.502,54** (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
4. Não aplicar as atenuantes requeridas por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação.

Diante de todo o exposto, dê ciência ao Autuado, na forma da lei, desta Decisão Administrativa para efetuar o pagamento da multa simples no prazo de 20 (vinte) dias, ou apresentar recurso do prazo de 30 (trinta) dias quanto à manutenção das penalidades aplicadas, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2016.


Marília Carvalho de Melo
Subsecretária de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada


Daniela Diniz Faria
Superintendente de Atendimento
e Controle Processual
MASP 1.187.945-4



PARECER RECURSO

Processo: 438196/16

Auto de Infração: 208489/2015

1. Identificação

Autuado:

Regis Wilson Nunes Ferreira e Outros

CNPJ / CPF:

251.749.498-33

2. Discussão

Em 09 de dezembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208489/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.514,19, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, Anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga” (Auto de Infração 208489/2015)

Em análise da defesa, foi realizada nova mensuração da multa aplicada, sendo esta reduzida para o valor de R\$ 1.502,54, em razão da Decisão Administrativa de fls. 53, datada de 09 de junho de 2016.

Foi ainda decidido, pela não-aplicação de atenuantes e pela manutenção do auto de infração nº 208489/2015, sendo o autuado cientificado da decisão por meio do Ofício nº 273/2016 (fls. 55), que foi recebido em 16 de junho de 2016, conforme AR de fls. 55/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 53, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 56, protocolado nesta Superintendência em 04 de julho de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em fase recursal, alegou: 1) a ilegalidade do auto de infração uma vez que o mesmo teria sido lavrado em nome de pessoa física diversa daquele presente no auto de fiscalização, gerando penalidade a outrem; 2) a redução da penalidade aplicada em 30% em razão da reserva legal do empreendimento estar averbada

3. Fundamentação:

O agente autuante, no ato da lavratura do auto de fiscalização e do auto de infração, não cometeu qualquer irregularidade, estando ambos os autos em conformidade com as exigências legais, conforme determina o Decreto 44.844/2008.

Observa-se pela literalidade dos autos de infração e de fiscalização que ambos foram lavrados em nome das mesmas pessoas físicas titulares do empreendimento, não havendo qualquer incongruência nas informações. Assim, subsistem integralmente amparados pelo princípio da legalidade administrativa, sem qualquer vício formal ou material. Sem razão, portanto, a alegação do o recorrente.

Quanto ao requerimento de redução da penalidade aplicada em 30% em razão da existência de reserva legal do empreendimento averbada, também não merece acolhimento, tendo em vista que o recorrente não realizou a comprovação da mesma, e em análise à certidão de matrícula do imóvel, constante de fls. 25/49, não foi encontrada qualquer averbação da reserva legal do empreendimento.



Desta forma, o recorrente não faz jus à atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “f” do Decreto 44.844/2008:

“f) trata-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.”

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 1138311-4